



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10384.900969/2014-82 |
| ACÓRDÃO | 1102-001.841 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SERVI SAN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ. COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO POR MEIOS ALTERNATIVOS. SÚMULA CARF Nº 143.

É admissível a comprovação do IRRF por meios diversos do comprovante emitido pela fonte pagadora, conforme dispõe a Súmula CARF nº 143. Apresentado acervo probatório consistente, deve-se buscar a verdade material. Determina-se o retorno a unidade de origem para emissão de despacho complementar que considere as provas apresentadas pela Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Despacho Decisório proferido pela autoridade fiscal que reconheceu parcialmente o direito creditório e, por decorrência, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 35700.12867.240412.1.3.02-3837 e não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 32671.53252.250614.1.3.02-7008.

Foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 547.162,07, devido ao fato de não ter sido confirmado o montante de R\$ 749.053,62 do IRRF declarado, homologando, também parcialmente, as compensações declaradas, conforme abaixo se observa:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 1.897.818,49 | 793.055,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.690.873,59 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 1.148.764,87 | 793.055,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.941.819,97 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.296.215,69 Valor na DIPJ: R\$ 1.296.215,69

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.690.873,59

IRPJ devido: R\$ 1.394.657,90

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 547.162,07

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35700.12867.240412.1.3.02-3837

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32671.53252.250614.1.3.02-7008

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2014.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|------------|------------|
| 832.313,85 | 166.462,77 | 189.076,51 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada do DD, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 2/25), alegando em síntese:

- que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2010 no valor de R\$ 1.296.215,69 foi devidamente declarado em sua DIPJ;
- reafirma a existência do IRRF declarado, conforme comprovariam os documentos juntados aos autos (fls. 59/1.984), como comprovantes de retenção na fonte, notas fiscais, extratos bancários e lançamentos contábeis, "comprovando que a requerente recebeu o valor líquido, demonstrando assim a efetiva retenção na fonte";
- em apoio à sua alegação transcreve os dispositivos legais que versam sobre o instituto da compensação, tais como os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e os artigos 41 a 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012;

- (d) também transcreve normas dispondo sobre o instituto do lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN e art. 894 do RIR/99), e defende que o lançamento efetuado deva ser desconsiderado pois o Fisco não provou a ocorrência do fato gerador, e que esta prova é seu ônus. Discorre também sobre o conceito legal de fato gerador que está no artigo 43 do CTN, e que o lançamento, tal como foi efetuado, não está a incidir sobre o seu acréscimo patrimonial, mas sobre o seu patrimônio, o que é vedado pela lei.

Ao analisar o processo a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPO, houve por bem julgá-la parcialmente procedente, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 288.249,94, por vislumbrar que, em relação a este valor, a contribuinte havia juntado um comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido pela fonte pagadora Servi San Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Na sequência, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 2.063/2.065), no qual aduz, em síntese:

- (a) que as fontes pagadoras não disponibilizaram os comprovantes anuais de rendimentos, por mais que demandadas a tal disponibilização.
- (b) Que diante disso, coube-lhe comprovar a existência de seu direito creditório por meio de notas fiscais e planilhas que comprovam o valor bruto das notas fiscais, os valores retidos de impostos e a identificação do valor líquido recebido por meio de cópias dos extratos bancários;
- (c) Que junta ao Recurso Voluntário planilha e comprovantes anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte e/ou cópias de DARF e documentos de comprovação fornecidos pelas fontes pagadoras; planilha com informações e valores confirmados na RFB (consultados no e-cac), com cnpj's diferentes mas da mesma fonte pagadora; planilha com resumo detalhado dos valores brutos, valores retidos e valor líquido pago pela fonte pagadora, cópia das notas fiscais e extratos bancários.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

2 MÉRITO

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários pode ser autorizada por lei, desde que respeitadas as condições e garantias nela estipuladas ou atribuídas à autoridade administrativa. Dentre os requisitos para o exercício desse direito pelo contribuinte, destacam-se a certeza e a liquidez do crédito alegado.

No que concerne ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a comprovação tradicionalmente exigida consiste na apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Contudo, reconhece-se a dificuldade prática enfrentada por contribuintes para obtenção desse documento, especialmente quando a fonte pagadora é relutante em fornecê-lo. Diante disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou o entendimento mais flexível por meio da Súmula nº 143, que dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Esse enunciado reflete evolução jurisprudencial orientada à busca da verdade material, sem descurar da segurança jurídica e da higidez do crédito tributário. A prova do IRRF, portanto, pode ser feita por outros meios, desde que idôneos, consistentes e suficientes à demonstração da ocorrência da retenção e do efetivo recolhimento do tributo.

No caso concreto, observo que a Recorrente apresentou vasta documentação composta por: (i) notas fiscais com discriminação expressa dos tributos retidos na fonte; (ii) extratos bancários correlacionados, nos quais constam os valores líquidos efetivamente creditados; e (iii) planilhas com o cotejo dos dados, organizando os elementos e facilitando a conferência.

Tal acervo probatório não apenas denota esforço diligente da defesa – como, inclusive, reconhecido pela própria DRJ – como também se mostra robusto o suficiente para justificar uma apuração mais aprofundada da correspondência entre os valores efetivamente retidos e aqueles informados na Declaração de Compensação (DCOMP). A rejeição automática dessas provas apenas pela ausência dos comprovantes formais emitidos pela fonte pagadora vai de encontro à *ratio decidendi* da Súmula nº 143 do CARF, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando a complexidade fática e documental dos autos, com centenas de documentos apresentados, entendo que o juízo sobre a suficiência e a regularidade dessas provas exige atuação técnica da unidade de origem.

Assim, voto para que o processo retome a unidade de origem para que esta, analisando o acervo probatório dos autos e, se for o caso, solicitando outros, emita despacho complementar, retomando o processo seu curso desde o início.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton